



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 161/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 29 de agosto de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 30 de agosto de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 828/17

Republicação por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018843/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores VILMAR BARROS MIRANDA, Matrícula nº 96.604-5, PAULINO FORTES CARVALHO, Matrícula nº 80.690-X, ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, Matrícula nº 97.843-4, acompanhados do Motorista ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, Matrícula nº 02.122-9, no período de 03/09/17 a 07/09/17, para realizarem visita aos municípios da Região de Parnaíba para divulgação da implantação/installação da Unidade Técnica de Fiscalização do Tribunal de Contas no Município de Parnaíba, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 829/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 018807/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, no Treinamento de Rotinas de Execução Orçamentária no SIAFE-PI, no dia 27/09/2017.

Servidora	Matrícula
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	97.466-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 830/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 018806/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação da servidora abaixo elencada, no Curso Básico de Execução Orçamentária e Financeira, Contratos e Convênios, Consulta de Relatórios no SIAFE-PI, nos dias 06, 14 e 15/09/17.

<b>Servidora</b>	<b>Matrícula</b>
Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	98.136-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 831/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 018530/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar a participação dos servidores abaixo elencados, para participarem do Treinamento Líder Coaching e Gestão de Resultados, no período de 31/08 a 02/09/17.

<b>Servidores</b>	<b>Matrícula</b>
Mazerine Henrique Cruz Lima	98.210-5
Ednize Oliveira Costa Lages	96.886-2
Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	98.233-4
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-9
William Hugo Bastos Moura	97.192-8
Iracema Soares Mineiro	97.204-5
Marcos Vinicius Luz	97.854-X
André Carvalho Amorim	97.910-4
Bruno Araújo de Souza	97.846-9
Antônio Fábio da Silva Oliveira	98.089-7

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 832/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018037/17 e na Informação da Diretoria de Informática (Peça 08),

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores IVO CHRISTIAN ARAÚJO CARVALHO, Matrícula nº 97.119-7 e ANTÔNIO RICARDO LEÃO DE ALMEIDA, Matrícula nº 97.116-2, no período de 10/09 a 16/09 do corrente ano, para participarem do Curso 20462 – Administering Microsoft SQL Server Databases, que será realizado na cidade de Curitiba/PR, nos dias 11 a 15/09/17, atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 833/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 017743/17 e na Informação nº 383/17 - DGP,

**R E S O L V E:**

Interromper as férias do servidor ÍTALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.109-5, no período de **18/08/17 a 01/09/17**(15 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **23/11 a 07/12/17** (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 834/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018535/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, no período de 17/09 a 23/09/17, para participar do Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos, que será realizado na cidade de São Paulo/SP, nos dias 18 a 22 de setembro do corrente ano, atribuindo-lhe seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 835/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma do Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao Convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil,

**R E S O L V E:**

Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pelas atribuições a serem desempenhadas pelo TCE/PI definidas na Cláusula Segunda, parágrafo primeiro, e na Cláusula quarta do referido Convênio.

<b>SERVIDOR</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
Arquimedes de Figueiredo Ribeiro	DFAM
Fames Borges Mendes	DGECOR
Lúcia Viana de Mores e Silva	DFAE
Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	DTI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.  
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 084/2017**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 084/2017, em favor da empresa SOFHAR GESTAO & TECNOLOGIA SA, inscrita no CNPJ nº 80.534.423/0001-20, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), referente a inscrições de dois servidores no CURSO 20462 - ADMINISTERING MICROSOFT SQL SERVER DATABASES, a ser realizado em Curitiba/PR, no período de 11 a 15 de setembro do corrente ano, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo nº TC/018037/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085/2017**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 085/2017, em favor de FRANCISCO JARISMAR DE FREITAS ARAÚJO, inscrito no CPF nº 427.264.763-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à contratação de apresentação cultural para a entrega de medalhas por ocasião dos 118 anos do TCE-PI, a ser realizada em 28 de agosto do ano em curso, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações acostada à peça 6 do processo TC/017889/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinatura digital)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 086/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 086/2017, em favor de Soraya de Carvalho Castello Branco Soares, inscrita no CPF nº 975.897.563-34, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente à contratação de apresentação cultural alusiva às comemorações por ocasião dos 118 anos do TCE-PI, a ser realizada em 28 de agosto do ano em curso, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações acostada à peça 7 do processo TC/018709/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 087/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 087/2017, em favor de Francisco de Assis Alves Bezerra, inscrito no CPF nº 446.040.683-72, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à contratação de apresentação cultural alusiva às comemorações por ocasião dos 118 anos do TCE-PI, a ser realizada em 28 de agosto do ano em curso, conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações acostada à peça 7 do processo TC/018706/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE-PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 088/2017**

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 088/2017, em favor da Empresa **VIANNA & CONSULTORES, CNPJ: 58.170.994/0001-74**, no valor de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais), referente à participação do Procurador do MPC/TCE/PI, Leandro Maciel do Nascimento no “Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/018.535/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 089/2017**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 089/2017, em favor da EDITORA FORUM LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 10.040,00 (dez mil e quarenta reais), referente à contratação de assinatura da Biblioteca Digital Fórum Del Rey, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/015573/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 1.544/2017**

**PROCESSO:** TC/015416/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** MARGARETH CASTRO DE A. PONTES (PERÍODO 01/01 A 31/03/2014)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB Nº 14/77)

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, RESPONSÁVEL SR.<sup>a</sup> MARGARETH CASTRO DE A. PONTES (PERÍODO DE 01/01 – 31/03/2014). PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de João Costa do Piauí, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Margareth Castro de Assis (Período de 01/01 a 31/03/2014), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 59), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa a Sra. Margareth Castro de Assis Pontes** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11



– Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 1.545/2017

**PROCESSO:** TC/015416/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** ELVIDIO AGOSTINHO DE CASTRO (PERÍODO 01/04 A 31/12/2014)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB Nº 14/77)

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, RESPONSÁVEL SR. ELVIDIO AGOSTINHO DE CASTRO (PERÍODO DE 01/04 – 31/12/2014). PRESENÇA DE FALHAS QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de João Costa do Piauí, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elvidio Agostinho de Castro (Período de 01/04 a 31/12/2014), considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 59), a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com fulcro no art. 122, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68), em razão da seguinte falha: **a) Despesas sem a regular licitação.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. Elvidio Agostinho de Castro** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



### ACÓRDÃO Nº 1.546/2017

**PROCESSO:** TC/015416/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA (PERÍODO 01/06 A 31/12/2014)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 31 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 1.547/2017

**PROCESSO:** TC/015416/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ  
**GESTORA:** TATIANA PAULA DE SOUSA SANTOS  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de João Costa do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 31 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



**ACÓRDÃO Nº 1.548/2017**

**PROCESSO:** TC/015416/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ  
**GESTOR:** JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de João Costa do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 56 e 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68), em razão das seguintes falhas: **a) Não envio de peças componentes da prestação de contas: Restam ausentes os instrumentos legais que disciplinam a concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; b) Despesa com folha de pagamento acima do limite legal; c) Variação nos subsídios dos Vereadores sem o envio da norma legal.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II e VII, da Lei nº 5.888/09, bem como no art. 206, inciso III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** a **Sra. José Francisco de Assis Magalhães** no valor correspondente a **700 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, de 31 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**PARECER PRÉVIO Nº 183/2017**

**PROCESSO:** TC/015416/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** P. M. DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ.  
**GESTOR:** GILSON CASTRO DE ASSIS (PREFEITO)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO:** ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77)

**SUMÁRIO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **APROVAÇÃO** COM RESSALVAS DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de Governo do Município de João Costa do Piauí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 31), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (às Peças 56 e 59), considerando a sustentação oral do advogado Armando Ferraz Nunes (OAB Nº 14/77), que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio





recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do município em tela, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 68).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 31 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 1.743/2017

**PROCESSO:** TC/015529/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ  
**GESTOR:** JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB Nº 4.703)

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUCUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESENÇA DE FALHAS QUE ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A 1.000 UFR-PI AOS GESTORES RESPONSÁVEIS.  
**DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de Gestão do Município de Urucuí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), a análise do contraditório da II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB Nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão das seguintes falhas: *a) Ausência de licitação na aquisição de bens e serviços; b) Despesas empenhadas de exercícios anteriores, incompatíveis com a Lei 4.320/64; c) Contratação de empresa impedida de licitar ou formalizar contrato com o Poder Público; d) Divergência no valor da COSIP registrado no Balanço Geral e o valor informado pela Eletrobrás; e) Ausência de registro de especificação/histórico em empenhos; f) Inadimplência com a ELETROBRÁS.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** ao Sr. José Helder do Nascimento e Silva, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa** à prefeita municipal, a Senhora Debora Renata Coelho de Araújo, no valor correspondente a **1.000 UFR/PI**, com fundamento no art. 79, II, VII e VIII da lei supracitada c/c art. 206, incisos III, do Regimento Interno desta Corte, por entender que as irregularidades apuradas nas contas de gestão são também de responsabilidade do chefe do Executivo Municipal, justificando, assim, as sanções devidas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Urucuí**, que adote as providências que entendam cabíveis, em relação às irregularidades apuradas nas contas da Prefeitura Municipal de Urucuí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Urucuí**, que adote as providências que entendam cabíveis, em relação às irregularidades apuradas nas contas da Prefeitura Municipal de Urucuí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, de 21 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 1.744/2017

**PROCESSO:** TC/015529/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI  
**GESTORA:** IRENICE SARAIVA DE ANDRADE MOREIRA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB Nº 4.703)

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE URUCUI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A **500 UFR-PI** A GESTORA RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Uruçuí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), a análise do contraditório da II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB Nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão das seguintes falhas: **a) Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB (60%); b) Despesas empenhadas de exercícios anteriores, incompatíveis com a Lei 4.320/64.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** à Sr.<sup>a</sup> Irenice Saraiva de Andrade Moreira, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Uruçuí**, que adote as providências que entendam cabíveis, em relação às irregularidades apuradas nas contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, de 21 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



**ACÓRDÃO Nº 1.745/2017**

**PROCESSO:** TC/015529/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ  
**GESTORA:** ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB Nº 4.703)

**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE URUÇUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A **200 UFR-PI** A GESTORA RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Uruçuí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), a análise do contraditório da II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB Nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão das seguintes falhas: **a) Inscrição de restos a pagar sem respaldo financeiro; b) Despesas empenhadas de exercícios anteriores, incompatíveis com a Lei 4.320/64.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** à Sr.<sup>a</sup> Adriana Barros Cavalcante Cortez, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (Peça 37).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, em relação às contas do Hospital Municipal, conforme já explicitado, não foram objeto de análise nesta Corte de Contas, em razão dos motivos expressos na Decisão Plenária nº 214/2015. Assim, deixar de propor qualquer julgamento de mérito das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Uruçuí**, que adote as providências que entendam cabíveis, em relação às irregularidades apuradas nas contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, de 21 de junho de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1.746/2017**

**PROCESSO:** TC/015529/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** MUNICÍPIO DE URUÇUÍ  
**GESTORA:** ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB Nº 4.703)



**SUMÁRIO:** CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE URUÇUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A **200 UFR-PI** À GESTORA RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Uruçuí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), a análise do contraditório da II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB Nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** a Sr.ª Alaiane Rodrigues Cruz Sá, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Uruçuí**, que adote as providências que entendam cabíveis, em relação às irregularidades apuradas nas contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, de 21 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 1.747/2017

**PROCESSO:** TC/015529/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2014.  
**PROCEDÊNCIA:** MUNICÍPIO DE URUÇUÍ  
**GESTOR:** CILTON DA SILVA MIRANDA (PRESIDENTE)  
**RELATORA:** CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB Nº 4.703)

**SUMÁRIO:** CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PRESENÇA DE FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, COM ESTEIO NO ART. 122, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09, CONCOMITANTEMENTE À APLICAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE A **200 UFR-PI** AO GESTOR RESPONSÁVEL. **DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Uruçuí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 08), a análise do contraditório da II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB Nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão das seguintes falhas: **a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; b) Divergência na movimentação financeira.**



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I e II da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), pela aplicação de **multa** ao Sr. Cilton da Silva Miranda, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca de Uruçuí**, que adote as providências que entendam cabíveis, em relação às irregularidades apuradas nas contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, de 21 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

#### PARECER PRÉVIO Nº 206/2017

**PROCESSO:** TC/015529/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2014  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE URUÇUÍ  
**GESTOR:** DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO (PREFEITA)  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS

**SUMÁRIO:** CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A **REPROVAÇÃO**, COM ESTEIO NO ART. 120, DA LEI ESTADUAL Nº 5.888/09 E ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Município de Uruçuí, exercício financeiro de 2014, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça 08), o contraditório da II DFAM (Peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 30), considerando a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 37), em razão das seguintes falhas: *a) Intempestividade no envio das prestações de contas mensais: atraso na prestação do mês de dezembro (15 dias) documentação SAGRES, (descumprimento da Resolução TCE nº 09/14); b) Envio de peças a destempo. Além do atraso na prestação de contas mensal, algumas peças foram encaminhadas intempestivamente descumprindo a Resolução TCE/PI nº 09/2014; c) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal do Poder Executivo, alcançando o percentual de 59,80%, contrariando o art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que fixa o limite em 54% da Receita Corrente Líquida; d) Falha no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, relatório de fiscalização aponta que aludido demonstrativo não registra o saldo anterior nem o saldo para o exercício seguinte, em relação à Dívida Fundada Interna, sendo registrado apenas a movimentação do exercício de 2014 (R\$ 247.233,73).*

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021 de 21 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



**ACÓRDÃO Nº 2.287/17**

**PROCESSO TC/019761/2016.**

**DECISÃO Nº 1.148/17.**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2016).

**DENUNCIANTE:** ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE FIGUEIRREDO – PREFEITO ELEITO PARA A LEGISLATURA 2017/2020.

**DENUNCIADO:** MARCELO GRANJA – PREFEITO.

**ADVOGADO:** ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530.

**RELATOR:** KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. CONTRATO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS EM DATA ANTERIOR A ASSINATURA DO CONTRATO. ADITIVO ASSINADO APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.

1. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 12, inciso II, alínea “A” da Lei nº 8.666/93, feitas em regime de adiantamento;
2. Aditivo sem validade jurídica constitui despesa irregular por ausência de licitação.

*Sumário: Denúncia - P.M. Morro Cabeça no Tempo/PI. Exercício de 20136. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Apensamento e Comunicação.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Recebimento de R\$ 296.367,24, referente aos serviços de construção de uma escola na zona rural do município, em data anterior a assinatura do contrato; Aditivo contratual para perfuração de poços assinado após a vigência do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Denúncia, e, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25): **a) pela procedência parcial** da Denúncia TC/019761/2016; **b) pela expedição de determinação legal ao Sr. Antônio Carlos Batista de Figueiredo, atual Prefeito Municipal**, para que este comprove, no prazo de 30 dias, a adoção de providências administrativas e judiciais para a recomposição dos danos causados ao patrimônio de Morro Cabeça no Tempo e responsabilização do gestor denunciado e demais responsáveis, com fulcro no § 6º do art. 37 da CRFB/88 e Lei 8.429/92; **c) pelo apensamento** da presente denúncia aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, Exercício 2016, transferindo a apreciação da aplicação da multa sugerida para o julgamento do referido processo; **d) pela comunicação ao promotor da comarca** para que adote as medidas que entender cabíveis.

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 27 em Teresina, 03 de agosto de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.



**PARECER PRÉVIO Nº 230/17**

**DECISÃO Nº 391/17**

**Processo TC/015459/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

Contas de Governo..... João Martins da Luz

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 17 e fl. 09 da peça 18).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE PALMEIRA DO  
PIAÚÍ - PI. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01 da peça 26 e fls. 01/27 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) *Atraso na entrega da prestação de contas do mês de agosto*; b) *Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal*; c) *Déficit orçamentário de execução*.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 2.263/17**

**DECISÃO Nº 391/2017**

**Processo: TC/015459/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

Contas de Gestão..... João Martins da Luz

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 17 e fl. 09 da peça 18).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE PALMEIRA DO  
PIAÚÍ/PI. EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE COM  
RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.500 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01 da peça 26 e fls. 01/27 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em



razão das seguintes irregularidades: a) *Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Assessoria contábil – R\$ 261.696,00, Assessoria jurídica – R\$ 193.441,65, Locação de caminhão para transporte de materiais diversos – R\$ 226.328,00, Material de construção – R\$ 39.161,27, Material elétrico – R\$ 95.562,09, Merenda escolar – R\$ 100.278,28.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Martins da Luz, no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 2.264/17

#### DECISÃO Nº 391/2017

**Processo:** TC/008839/2015 apensado ao TC/015459/2014

**Assunto:** Inspeção para apuração de denúncia, apresentada via Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades praticadas pelo gestor do município de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014).

**Inspeccionado(s):** João Martins da Luz – Prefeito Municipal

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 13 do processo TC/008839/2015).

INSPEÇÃO. EXERCÍCIO 2014. PROCEDÊNCIA. PARCIAL NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 15/2015 – I DFAM, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/008839/2015, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Concomitante de Fiscalização, às fls. 01/18 da peça 03 do processo TC/008839/2015, o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – Concomitante de Fiscalização, às fls. 01/06 da peça 18 do processo TC/008839/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24 do processo TC/015459/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20 do processo TC/008839/2015 e fls. 01/27 da peça 28 do processo TC/015459/2014, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31 do processo TC/015459/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da presente Inspeção (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Martins da Luz.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.





Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 2.265/17

##### DECISÃO Nº 391/2017

**Processo:** TC/001852/2015 **apensado ao TC/015459/2014**

**Assunto:** Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí-PI (exercício financeiro de 2014).

**Denunciado(s):** João Martins da Luz – Prefeito Municipal

**Denunciante(s):** Silvano Almeida dos Santos, Carlos Sérgio Almeida da Luz, Edivam Oliveira Silva, Diones Nério Fonseca Leal e Helton Soares Pereira – Vereadores.

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Advogado(s) do(s) Denunciado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 11 do processo TC/001852/2015). **Advogado(s) do(s) Denunciante(s):** Alexandre de Carvalho Furtado Alves (OAB/PI nº 4.115) – (Sem procuração nos autos)

DENÚNCIA. EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2.400 UFR-PI. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E COMUNICAÇÃO AO MPE. COMUNICAÇÃO AO TCU ACERCA DE PRÁTICA DE SOBREPREGO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 17 do processo TC/001852/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/29 da peça 21 do processo TC/001852/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/001852/2015, fl. 01 da peça 24 do processo TC/001852/2015, fl. 01 da peça 26 do processo TC/015459/2014 e fls. 01/27 da peça 28 do processo TC/015459/2014, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31 do processo TC/015459/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Martins da Luz, no valor correspondente a **2.400 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação em débito** ao gestor, Sr. João Martins da Luz, no montante de **R\$ 14.197,45 (catorze mil cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)**, referente ao item 2.2.5.5.3 do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção de medidas cabíveis e acompanhamento do ressarcimento aos cofres públicos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação ao Tribunal de Contas da União – TCU**, acerca da prática de sobrepreço nos serviços com recursos federais do FNDE, e o devido encaminhamento do relatório da DFENG (Peça 21) do Processo TC/001852/2015, em relação ao item 2.2.5.5.2 do voto do Relator, que trata sobre a construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário, pelo valor de R\$ 509.000,00.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



**ACÓRDÃO Nº 2.266/17**

**DECISÃO Nº 391/2017**

**Processo: TC/015459/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Palmeira do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

FUNDEB ..... Joelson Pinheiro de Almeida

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 16 da peça 19).

PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DO PALMEIRA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO 2014. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 700 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01 da peça 26 e fls. 01/27 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: *a) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na lei nº 8.666/93: Transporte de alunos e professores – R\$ 28.520,25; b) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Joelson Pinheiro de Almeida, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

**ACÓRDÃO Nº 2.267/17**

**DECISÃO Nº 391/2017**

**Processo: TC/015459/2014**

**Assunto:** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Palmeira do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

FMS ..... Cipriano Antônio da Luz Neto

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Advogado(s):** Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 16 da peça 20)

PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ/PI. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1.000 UFR-PI. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de

Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 01 da peça 26 e fls. 01/27 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes irregularidades: a) *Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios: Transporte de pessoas doentes – R\$ 185.333,00;* b) *Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na lei nº 8.666/93: Transporte de pessoas carentes – R\$ 65.421,37;* c) *Contratação de servidores sem a realização de concurso;* d) *Ausência de recolhimento de INSS.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Cipriano Antônio da Luz Neto, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Receita Federal** sobre a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários dos prestadores de serviços (item 2.2.3.2.2 da peça 24).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**

#### ACÓRDÃO Nº 2.268/17

#### DECISÃO Nº 391/2017

**Processo:** TC/015459/2014

**Assunto:** Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Palmeira do Piauí/PI

**Exercício:** 2014

**Responsável:**

CÂMARA MUNICIPAL..... Cleidivaldo Sousa Guedes

**Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

**Procuradora:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### PRESTAÇÃS DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DE PALMEIRA DO PIAUÍ/PI. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 01 da peça 26 e fls. 01/27 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Publique-se e Cumpre-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (*assinado digitalmente*) **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*assinado digitalmente*) **Relator**

**Fui Presente** Leandro Maciel do Nascimento (*assinado digitalmente*) **Procurador do MPC**



**ACÓRDÃO Nº 2.249/2017**

**DECISÃO Nº 388/2017**

**PROCESSO** TC-O-028446/10 e TC/004988/2014 (Processo apensado)

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ FÉLIX DE SOUSA (EX-PREFEITO)

LUÍS RIBEIRO MARTINS (ATUAL PREFEITO)

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA-PI

**RELATOR:** DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR (A):** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**ADVOGADOS:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA OAB/PI 5845 (procuração fls. 02 peça 19), RAIMUNDO NONATO DA SILVA OAB/PI 1046 (substabelecimento fls. 2 peça 02), HANS KELSEN MENDES SILVA OAB/PI 7658 (procuração fls. 58 peça 06) referente à Luís Ribeiro Martins ; LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OAB/PI 7332 E ESDRAS DE LIMA NERY OAB/PI 7671 (procuração fls. 15 peça 06 ref. à José Félix de Sousa)

ADMISSÃO DE PESSOAL. PM DE ALVORADA DO GURGUÉIA. EDITAL Nº 01/2010. REGISTRO.

**QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 01 (Fls. 02/04 da peça 20 do Processo TC-O 028446/2010):**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 54/95 da peça 05, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 33/39 da peça 06, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP, às fls. 65/72 da peça 06, a informação complementar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP, às fls. 01/05 da peça 20 e fls. 01/06 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 42 da peça 06, fl. 75 da peça 06, fl. 01 da peça 10 e fls. 01/07 da peça 22, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade dos Srs. José Félix de Sousa (*ex-Prefeito Municipal*) e Luís Ribeiro Martins (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 01** (fls. 02/04 da peça 20) (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da presença de informações essenciais que garantem a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos e a regular admissão, conforme exigência do art. 37, II, da CF/88.

**QUANTO AOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES CONSTANTES NA TABELA 02 (fls.04, peça 20 do Processo T-O028446/2010):**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 54/95 da peça 05, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissões-DAD, às fls. 33/39 da peça 06, a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Admissão, Aposentadoria e Pensão-DAAP, às fls. 65/72 da peça 06, a informação complementar da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP, às fls. 01/05 da peça 20 e fls. 01/06 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fl. 42 da peça 06, fl. 75 da peça 06, fl. 01 da peça 10 e fls. 01/07 da peça 22, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 001/2010)** e sob a responsabilidade dos Srs. José Félix de Sousa (*ex-Prefeito Municipal*) e Luís Ribeiro Martins (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na Tabela 02** (item 2 do voto do Relator, à peça 25) (*art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 26, em Teresina, 25 de julho de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio .....assinado digitalmente.....Presidente

Conselheiro Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente....Relator

Fui Presente, Leandro Maciel do Nascimento.....assinado digitalmente.....Procurador do MPC



**PARECER PRÉVIO Nº. 208/17**

*Município de São José do Divino. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com Ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.877/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior - OAB/PI nº 3.794 (Procuração Peça 14, fl. 11)

**CONTADOR:** Silvana da Costa Silva Carvalho CRC nº. 7064/0-2

**CONTROLADOR:** Paulo Victor Machado

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** *a. Existências de déficit de arrecadação: a Receita Total Arrecadada (R\$ 11.537.857,76) correspondeu a 68,29% em relação à receita prevista (R\$ 16.896.012,97), representando um déficit de R\$ 5.358.155,21. b. Inconsistências verificadas no Balanço Orçamentário (Receita orçamentária arrecadada menor do que a despesa orçamentaria executada. Tal situação demonstra que houve um déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 291.335,54, o que equivale a 2,53% da receita total arrecadada).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03, 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior - OAB/PI nº. 3.794 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com Ressalvas**, das contas de governo do Município de São José do Divino, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 021, de 21 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento do processo), Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do MPC presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*

**Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**



**ACÓRDÃO Nº. 1.761/17**

*Município de São José do Divino. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.877/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Machado Filho OAB/PI nº 3794

**CONTADOR:** Silvana da Costa Silva Carvalho CRC nº. 7064/0-2

**CONTROLADOR:** Paulo Victor Machado

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional:** *a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado: a1) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$240.015,69, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8666/93 para as seguintes contratações: I - combustível no montante de R\$ 183.491,79; II - gêneros alimentícios no montante de R\$ 56.523,90; a2) Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 72.294,29 inobservando o disposto nos arts. 2 c/c 23 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 para peças para veículos; b) Procedência dos fatos contidos no Relatório de Informação da NUGEI: consta anexo a este Processo, na peça 2, folhas 16 a 60, Relatório de Informação acerca de irregularidades no uso de máquinas no município, elaborado pelo Núcleo de Gestão, Estatística e Informação - NUGEI, conforme recomendação do Ministério Público do Estado do Piauí, 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca.*

**Impropriedade e falta de natureza meramente formal:** *a) Inadimplência com a Eletrobrás.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03, 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior - OAB/PI nº. 3.794 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 45) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, sob responsabilidade do Sr. José de Sena Machado Filho - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: *a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 400 UFRs/PI; b) Inadimplência com a Eletrobrás - 200 UFRs/PI; c) Fatos contidos no Relatório de Informação da NUGEI - 400 UFRs/PI.*

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** de 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes dos pagamentos efetuados na prestação de serviços de transporte (caçamba) ao município, de veículos de propriedade do Prefeito Municipal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento do valor das condenações em débitos e para a adoção das providências cabíveis.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 021, de 21 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do MPC presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*

**Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**



**ACÓRDÃO Nº. 1.762/17**

*Município de São José do Divino. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.877/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sr. Francisco Gislano Machado - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior OAB nº. 3.794 (Procuração peça 14, fl. 14)

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Silvana da Costa Silva Carvalho CRC nº. 7064/0-2

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03, 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior - OAB/PI nº. 3.794 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de São José do Divino, sob responsabilidade do Sr. Francisco Gislano Machado - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 021, de 21 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do MPC presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*

**Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**

**ACÓRDÃO Nº. 1.763/17**

*Município de São José do Divino. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

**PROCESSO:** TC nº. 02.877/13 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São José do Divino - Exercício Financeiro de 2013

**RESPONSÁVEL:** Sra. Maria José Santos Machado - Presidente da Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa



**ADVOGADO:** Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior OAB nº. 3.794 e outros (Procuração Peça 16, fl. 03)

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Dra. Silvana da Costa Silva Carvalho CRC nº. 7064/0-2

**CONTROLADOR:** Isaac de Sousa Castro

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** A instrução informou que as impropriedades e falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2013 foram devidamente sanadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03, 19 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior - OAB/PI nº. 3.794 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES** as contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Divino, sob responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria José Santos Machado - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2013 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 021, de 21 de junho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do MPC presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*

**Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**

#### **PARECER PRÉVIO Nº. 226/17**

*Município de Isaias Coelho. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014 (01/01 a 30/06). Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Isaias Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Prefeito Municipal (01/01 a 30/06)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**CONTROLADOR:** Valério de Sousa Oliveira

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no período compreendido entre 01/01 e 30/06 do exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 75), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas de governo do Município de Isaias Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.





**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **PARECER PRÉVIO Nº. 227/17**

*Município de Itaías Coelho. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014 (01/07 a 31/12). Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Itaías Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal (01/07 a 31/12)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456

**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**CONTROLADOR:** Valério de Sousa Oliveira

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** **Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/2014; b) Déficit na receita total arrecada em relação à receita prevista; c) Despesas com pessoal do poder executivo superior ao limite legal (ocorrência parcialmente sanada); d) Impropriedades apuradas na análise da demonstração da dívida flutuante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 76), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas**, das contas de governo do Município de Itaías Coelho, relativas ao período compreendido entre 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**



**ACÓRDÃO Nº. 2.222/17**

*Denúncia. Município de Isaiás Coelho. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência da Denúncia.***

**PROCESSO:** TC nº. 015.952/14 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.408/14)

**DENUNCIANTE:** Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A - Eletrobrás Distribuição Piauí)

**DENUNCIADO:** Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito do Município de Isaiás Coelho

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 e outros (Peça nº. 39, fls. 06 - contas de governo)

Trata-se de denúncia formulada pela Eletrobrás, ofício CT/PR-31/2014 (fls. 121/124 da peça 04), em face do gestor público de Isaiás Coelho, apontando a inadimplência da municipalidade em face do Denunciante, no montante de R\$ 180.350,41 (valor atualizado até 23/07/2014). O relator determinou a citação da gestora municipal (peça 05). Promoveu-se a citação da Sra. Maria do Espírito Santo Castelo Branco Nunes Silva, ex-prefeita da municipalidade (2008-2012), que alegou não possuir responsabilidade com relação aos débitos apurados (peça 08). O atual gestor, Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho, não foi notificado nos autos da denúncia, no entanto apresentou defesa (peça 40) relativa às irregularidades apontadas pelo relatório de fiscalização concernente às contas de gestão da municipalidade, e dentre as irregularidades apontadas existe o débito junto a Eletrobrás, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 69).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/015.952/14, apensada ao processo TC/015.408/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 69) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** do processo de Denúncia TC/015.408/14.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente*

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator*

**Fui presente:**

**ASSINADO DIGITALMENTE**

*Procurador Leandro Maciel do Nascimento*

**ACÓRDÃO Nº. 2.223/17**

*Município de Isaiás Coelho. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/01 a 30/06). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaiás Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Prefeito Municipal (01/01 a 30/06)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

**CONTADOR:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**CONTROLADOR:** Valério de Sousa Oliveira

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** 1. Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 09/14: Constatou-se que não foi enviada ao Tribunal de Contas a seguinte peça exigida pela Resolução TCE nº. 09/14: Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio, nos termos do art. 36, § 5o da Lei Complementar no 141/2012; 2. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado: a. Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$182.406,16, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8666/93 para as seguintes contratações: a1) fardamento escolar no montante de R\$ 36.821,00; a2) limpeza pública no montante de R\$ 86.130,36; a3) peças e consertos de bombas submersas no valor de R\$ 59.454,80; b. Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 62.752,000 inobservando o disposto nos arts. 2 c/c 23 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 para as seguintes aquisições e serviços: b1) serviços advocatícios no valor de R\$ 28.000,00; b2) serviços de contabilidade no valor de R\$ 34.752,00; 3) Contratação irregular para a aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Norte Sul Alimentos LTDA: Conforme sentença prolatada nos autos a Ação Civil Pública (Processo 2009.40.00.001940-1) de 28 de janeiro de 2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Vara SJPI, a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. ficou proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou créditos direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença. Peça 27, fls.01 às 04. Constatou-se nesta gestão a contratação da empresa Norte Sul Alimentos LTDA para a compra de gêneros alimentícios cujo valor empenhado foi R\$ 104.138,74 (cento e quatro mil, cento e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos). (Peça 26, fls.37 às 39).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 77) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, sob responsabilidade do Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Prefeito Municipal, no período compreendido ente 01/01 e 30/06 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 100 UFRs/PI;* b) *Contratação irregular para a aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Norte Sul Alimentos LTDA - 100 UFRs/PI.*

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.224/17**

*Município de Isaías Coelho. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/07 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaías Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal (01/07 a 31/12)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

**CONTADOR:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**CONTROLADOR:** Valério de Sousa Oliveira

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** 1. *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a seguir explicitado: a. Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 567.859,82, inobservando o disposto na Lei Federal nº. 8666/ para as seguintes aquisições: a1) aquisição de ônibus escolar no montante de R\$ 224.500,00; a2) peças e conserto de bombas submersas no valor de R\$ 81.228,02 e a3) transporte escolar e locação de veículos no valor de R\$ 262.131,80; b. Despesas realizadas sem os respectivos processos de dispensabilidade ou inexigibilidade (art. 24 e 25 da lei nº 8.666/93), para contratação da Banda Musical no valor de R\$ 30.000,00; c. Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 35.000,00 inobservando o disposto nos arts. 2 c/c 23 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93 para serviços advocatícios; b) Levantamento de débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA: procedeu-se o levantamento de débitos junto à Eletrobrás e Agespisa onde foi constatada a seguinte situação de inadimplência: Eletrobrás (R\$ 336.277,78) e Agespisa (78.542,00) conforme mostram as tabelas presentes no item 2.2.2.2, fl. 10 da Peça 46; c) Contratação irregular para a aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Norte Sul Alimentos LTDA: Conforme sentença prolatada nos autos a Ação Civil Pública (Processo 2009.40.00.001940-1) de 28 de janeiro de 2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Vara SJPI, a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. ficou proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença. Peça 27, fls.01 às 04. Constatou-se nesta gestão a contratação da empresa Norte Sul Alimentos LTDA para a compra de gêneros alimentícios cujo valor empenhado foi R\$ R\$ 95.243,10 (noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos). (Peça 26, fls.70 às 73).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 69) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Isaías Coelho, sob responsabilidade do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal, no período compreendido ente 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 600 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93 - 200 UFRs/PI; b) Levantamento de débito com a ELETROBRÁS e AGESPISA - 200 UFRs/PI; c) Contratação irregular para a aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Norte Sul Alimentos LTDA - 200 UFRs/PI.*

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.225/17**

*Município de Isaías Coelho. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/07 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaías Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Gestor do Fundo Especial (01/07 a 31/12)



**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

**CONTADOR:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: *foi constatado que os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 444.439,71 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 98.417,37 (noventa e oito mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), portanto, restaram R\$ - 346.022,34 (trezentos e quarenta e seis mil, vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE No 09/2014, art. 23.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 79) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Isaías Coelho, sob responsabilidade do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho – gestor do Fundo Especial, no período compreendido ente 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 400 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.226/17**

*Município de Isaías Coelho. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/01 a 30/06). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaías Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Gestor do Fundo Especial (01/01 a 30/06)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456



**CONTADOR:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Contratação de empresa irregular: *Conforme sentença prolatada nos autos a Ação Civil Pública (Processo 2009.40.00.001940-1) de 28 de janeiro de 2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Vara SJPI, a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. ficou proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença. (Peça 27, fls.01 às 04). Constatou-se nesta gestão a contratação da empresa Norte Sul Alimentos LTDA para a compra de gêneros alimentícios cujo valor empenhado foi R\$ 3.662,29 (três mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). (Peça 26, fls. 77).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 74) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Isaias Coelho, sob responsabilidade do Sr. Euilson Rodrigues Moreira - gestor do Fundo Especial, no período compreendido ente 01/01 e 30/06 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.227/17**

*Município de Isaias Coelho. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/07 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaias Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - Gestor do Fundo Especial (01/07 a 31/12)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

**CONTADOR:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Improriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) *Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro: constatou-se restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 100.658,50 (cem mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 59.425,59 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), portanto, restaram R\$ 41.232,91 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavo), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014, art. 27; b) Contratação irregular para a aquisição de gêneros alimentícios junto à empresa Norte Sul Alimentos LTDA: Conforme sentença prolatada nos autos a Ação Civil*



*Pública (Processo 2009.40.00.001940-1) de 28 de janeiro de 2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Vara SJPI, a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. ficou proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou créditos diretos ou indiretos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença. (Peça 27, fls.01 às 04). Constatou-se nesta gestão a contratação da empresa Norte Sul Alimentos LTDA para a compra de gêneros alimentícios cujo valor empenhado foi R\$ 2.397,43 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos). (Peça 26, fls.78).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 73) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Isaías Coelho, sob responsabilidade do Sr. Everardo Araújo de Moura Carvalho - gestor do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.228/17**

*Município de Isaías Coelho. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/01 a 30/06). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaías Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Gestor do Fundo Especial (01/01 a 30/06)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

**CONTADOR:** CONTAP - Contabilidade e Asses. Pública S/S LTDA-ME CRC nº. 0286/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Contratação de empresa irregular: *Conforme sentença prolatada nos autos a Ação Civil Pública (Processo 2009.40.00.001940-1) de 28 de janeiro de 2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Vara SJPI, a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. ficou proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou créditos diretos ou indiretos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença. (Peça 27, fls.01 às 04). Constatou-se nesta gestão a contratação da empresa Norte Sul Alimentos LTDA para a compra de gêneros alimentícios cujo valor empenhado foi R\$ 3.071,82 (três mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos). (Peça 26, fls.79).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº. 5.456) e a manifestação do gestor do fundo municipal, que se reportaram às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça



nº. 72) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Isaías Coelho, sob responsabilidade do Sr. Euilson Rodrigues Moreira - gestor do Fundo Especial, no período compreendido ente 01/01 e 30/06 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

#### **ACÓRDÃO Nº. 2.229/17**

*Município de Isaías Coelho. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/07 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.408/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Isaías Coelho - Exercício Financeiro de 2014

**RESPONSÁVEL:** Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Presidente da Câmara Municipal (01/07 a 31/12)

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva OAB/PI nº 5456

**CONTADOR:** Valério de Sousa Oliveira CRC n.º 008911/0-2

**CONTROLADOR:** Francisca das Chagas Teixeira dos Reis

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** 1. Atraso no envio de prestação de contas mensais - *Constatou-se o descumprimento do art. 3º da Resolução TCE/PI nº. 09/2014, conforme quadro demonstrativo acostado à folha 15, peça 46.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 28 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº. 5.456) e a manifestação do gestor da Câmara Municipal, que se reportaram às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 70) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Isaías Coelho, sob responsabilidade do Sr. Euilson Rodrigues Moreira - Presidente da Câmara Municipal, no período compreendido ente 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 100 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09, em virtude do atraso no envio de prestações de contas mensais.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 025, de 19 de julho de 2017.



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO:** TC nº 016948/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Elisabete de Oliveira Farias

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 205/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Elisabete de Oliveira Farias, CPF nº 287.459.733-34, matrícula nº 0711527, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1143/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/124 da peça 02), publicada no DOE nº 130, de 13/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.099,92**(mil, noventa e nove reais e noventa e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Complemento Lei nº 6933	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 23,92
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.099,92</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC nº 016508/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Lilian da Silva Ribeiro

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 206/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Lilian da Silva Ribeiro, CPF nº 198.880.823-53, matrícula nº 0714011, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1168/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/71 da peça 02), publicada no DOE nº 118, de 27/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.076,00**(mil, setenta e seis reais), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.076,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 017886/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Santana Pereira

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 207/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Santana Pereira, CPF nº 696.252.553-20, matrícula nº 092581-X, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “A”, Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1186/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fs. 01/201 da peça 02), publicada no DOE nº 137, de 24/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.665,81** (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 2.584,71
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 81,10
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.665,81</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC nº 017879/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Benedita Aguiar Prado

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 208/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Benedita Aguiar Prado, CPF nº 152.959.743-91, matrícula nº 0080829, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1343/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/68 da peça 02), publicada no DOE nº 137, de 24/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.121,52**(mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Complemento	Art. 1º da Lei nº 6.933/06	R\$ 23,92
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 57,60
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.121,52</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 015563/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Irisvalda Pereira Dutra Campos

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 209/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Irisvalda Pereira Dutra Campos, CPF nº 319.972.103-63, matrícula nº 0770272, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SL", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 877/2017 – PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 01/104 da peça 02), publicada no DOE nº 94, de 22/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.180,64** (três mil, cento e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.137,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.180,64</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC nº 017141/2017

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**INTERESSADA:** Maria Ferreira Jacinto

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 210/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria Ferreira Jacinto, CPF nº 353.187.243-53, matrícula nº 007347, detentora do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 929/2017 (fls. 01/66 da peça 2), datada de 31/05/2017, publicada no DOM nº 2.065, de 09/06/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.200,65** (mil e duzentos reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$	1.200,65
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$</b>	<b>1.200,65</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO:** TC nº 017452/2017

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

**INTERESSADO:** Edivan Ferreira Juriti

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO:** nº 211/17 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do servidor Edivan Ferreira Juriti, CPF nº 342.777.733-20, matrícula nº 014026-X, RG nº 10.5030243-7-PM-PI, detentor do cargo de 3º SARGENTO-PM, lotado no 2º BPM/PARNAÍBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. nº 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fls. 01/106 da Peça 02), publicado no DOE nº 132 de 17.07.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.294,03</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



**PROCESSO:** TC/014496/2017  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** FRANCISCO FERREIRA CRUZ  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ  
**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
**DECISÃO** Nº 226/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar FRANCISCO FERREIRA CRUZ, matrícula nº 0143057, CPF Nº 829.902.807-82, Cabo-PM – PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com o subsídio do próprio posto, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 105 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 101, de 31 de maio de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.150,00 (anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da nº 6.173/12);

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/017275/2017  
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
**INTERESSADO(A):** OSANA BELCHIOR FERNANDES  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PI  
**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR(A):** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**DECISÃO Nº 227/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida a servidora OSANA BELCHIOR FERNANDES, CPF nº 199.648.203-30, Matrícula nº 0690953, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com arrimo nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1258/2017, de 03/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 130, de 13/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.584,71– LC nº 71/06, c/c/ a Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16); c) VPNI – Gratificação incorporada - DAI (R\$ 38,40-Art. 136 da LC nº 13/94); b) Gratificação Adicional (R\$ 70,52– art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 2.693,63**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/016913/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADO(A): MARIA DE FÁTIMA VILAR**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO Nº 228/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida a servidora MARIA DE FÁTIMA VILAR, CPF nº 096.715.443-04, Matrícula nº 0367982, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e único da EC nº47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.104/2017, de 28/06/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 126, de 07/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 38/04, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/16 (R\$ 1.040,00); b) Complemento de acordo com Art. 1º da Lei nº6.933/2016 (R\$ 23,92), e c) Gratificação Adicional conforme Art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 36,00); totalizando a quantia de **R\$ 1.099,92**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/015985/2017**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS**

**INTERESSADO(A): FRANCISCA PEREIRA ALVARENGA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE CAMPO MAIOR**

**RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO Nº 229/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria por Idade, com Proventos Proporcionais*, concedida à servidora FRANCISCA PEREIRA ALVARENGA, CPF nº 097.662.863-53, Matrícula nº 02945-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da P. M. de Campo Maior, com arrimo no art. 39 da Lei nº 02 de 2014 e art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 958/2017, de 20/06/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLX, de 26/06/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 937,00), conforme a Lei nº 01 de 08/05/13 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 187,40) – artigo 61, III da Lei Municipal nº 738 de 19/07/68. **TOTAL NA ATIVIDADE (R\$ 1.124,40);** Calculo pela Média (R\$ 950,88 – art. 1º da Lei nº 10.887/04; Proporcionalidade – 50,91% (R\$ 484,09); **TOTAL DOS PROVENTOS R\$ 937,00**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO:** TC/014486/2017  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADA:** EDIANE BRAGA PEREIRA  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE S. LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
**DECISÃO** Nº 230/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida à servidora militar EDIANE BRAGA PEREIRA, matrícula nº 207475-3, CPF Nº 006.897.293-83, Soldado QPBM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 85, I c/c art. 88, III e art. 91, VI da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 47 da peça 02, publicado no D.O.E. nº 101, de 31 de maio de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada à interessada, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, sendo o presente benefício, composto das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ R\$ 3.100,00 X 8,78/30 = R\$ 906,79 (anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II e 73 da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de **R\$ 954,53**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/018678/2017  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO  
**OBJETO:** ACÓRDÃO Nº 1.081 /17 (TC/015140/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IDEPI, EXERCÍCIO 2014)  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI, 2014  
**RECORRENTE:** ELIZEU MORAIS DE AGUIAR  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**ADVOGADO:** JÁDER MADEIRA ARAÚJO PARENTE – OAB/PI 11934  
**DECISÃO Nº 231/17-GWA**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. ELIZEU MORAIS DE AGUIAR, na condição de ex-gestor do IDEPI, em face do Acórdão nº 1.081/17, proferido no julgamento da Prestação de Contas do referido órgão, exercício 2014, protocolada sob nº TC/015140/14, que julgou **irregulares** as contas do IDEPI, 2014 e aplicou **multa ao** gestor, correspondente a **1.500 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 135/17 de 21/07/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 22/08/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da legitimidade *ad causam e ad processum*, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peças nº 04 e 05), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **CONHECIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados **ao Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 23 de agosto de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/017814/2017**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO(A):** MARIA DULCE MACHADO VASCONCELOS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 232/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora MARIA DULCE MACHADO VASCONCELOS, CPF nº 340.274.593-34, Matrícula nº 000837, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Referência “C4”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 678/2017, de 25/04/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 2.056, de 19/05/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16 (R\$ 1.312,00). Total dos Proventos a Receber **R\$ 1.312,00**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/017883/2017**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO(A):** MANOEL FERREIRA VERAS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO - SEDUC

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 233/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor MANOEL FERREIRA VERAS, CPF nº 226.874.243-15, Matrícula nº 0517011, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, com arrimo nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 510/2017, de 14/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 137, de 24/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.040,00 – LC nº 38/04, alterado pelo art.2º da Lei nº 6.856/16 b) Complemento Lei nº 6.933 (R\$ 23,92 - art.1º da Lei nº 6.933/16; c) Gratificação Adicional (R\$50,40– art. 65 da LC nº13/94), totalizando a quantia de **R\$ 1.114,32**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Conselheira Relatora





**PROCESSO: TC/017852/2017**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO(A):** FRANCISCA DAS CHAGAS ESCÓRCIO DE MELO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO - SEDUC

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 234/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora FRANCISCA DAS CHAGAS ESCÓRCIO DE MELO, CPF nº 273.325.433-20, Matrícula nº 0703630, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, com arrimo nos arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1339/2017, de 12/07/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 137, de 24/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16 (R\$ 3.493,08) e b) Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06 (R\$ 141,94). **PROVENTOS A ATRIBUIR NO VALOR DE R\$ 3.635,02.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/017192/2017**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO(A):** JOÃO BATISTA TRINDADE SENA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS - CEPRO

**RELATORA:** WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 235/17 - GWA**

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida ao servidor JOÃO BATISTA TRINDADE SENA, CPF nº 132.237.473-20, Matrícula nº 0058203, ocupante do Cargo de Assistente de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais - CEPRO, com arrimo nos art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.257/2017, de 29/06/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 133, de 18/07/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com os artigos 15 e 30 da Lei nº 6.471/13 (R\$ 2.375,82); b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 27,32) e; c) Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 57,60). **PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 2.460,74.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 24 de agosto 2017.

*Assinado digitalmente)*

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



Processo: TC nº 015570/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Antonio Celso de Oliveira.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 259/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Antonio Celso de Oliveira**, CPF nº 161.027.113-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0566985, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 915/2017 – (Peça 2, fl. 62), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 94 de 22/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Antonio Celso de Oliveira**, nos termos dos arts. 6º, I, II, III e IV da ECnº 41/03, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097,96** (mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16	R\$ 1.040,00
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 57,96
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.097,96</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Processo: TC Nº 016952/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): VITÓRIA AMÉLIA DA SILVA SOUSA**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 277/17 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida** à servidora **VITÓRIA AMÉLIA DA SILVA SOUSA**, Pis/Pasep 17041335397, CPF nº 395.549.533-72, matrícula nº 0748366, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 130, de 13/07/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0409 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1239/2017, de 05/07/2017** (Peça 02, fls. 58), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.107,12** (um mil cento e sete reais e doze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I –Vencimento de acordo com a L.C. nº 38/04, alterada pelo Art. 3º da Lei nº 6.856/16.	R\$ 1.040,00
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o Art. 1º da Lei nº 6.933/2016.	R\$ 23,92
III- Gratificação Adicional conforme Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.107,12</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo TC/015870/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Irineu Rodrigues Das Chagas

**Procedência:** Secretaria De Estado Da Administração E Previdência

**Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Procurador:** Fundação Piauí Previdência

**Decisão nº 278/2017-GKE**

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada**, ex officio de **Irineu Rodrigues Das Chagas**, CPF nº 718.041.103-53, RG nº 10.7702-86-PM-PI, matrícula nº 013568-2, Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 36, de 20/02/2017 (peça. 02, fls. 91).

**Considerando** a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 05/06/2017 (fls. 89, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido, de Irineu Rodrigues Das Chagas*, em conformidade com o art. 88, III e art. 91, “c” da Lei nº 3.808/81, c/c art. 53 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**Processo: TC Nº 017818/2017**

**Assunto:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado(a):** JOSÉ FRANCISCO ALVES FONSECA

**Procedência:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA- IPMT

**Relator:** KLEBER DANTAS EULÁLIO

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**DECISÃO 279/2017 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **JOSÉ FRANCISCO ALVES FONSECA**, CPF nº 105.490.053-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C3", matrícula nº 016675, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.067, de 14 de junho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0562 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 971/2017, de 08/06/2017** (Peça 02, fls. 94/95), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.273,75 (um mil duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimentos conforme Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.273,75
<b>TOTAL DE PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.273,75</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 28 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**- Conselheiro Relator -**



**Processo: TC Nº 014802/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): CONSTANCIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**DECISÃO 259/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **CONSTANCIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, CPF nº 337.308.493-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", matrícula nº 000755, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 2.026, de 03/03/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0382 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 227/2017, de 06/02/2017** (Peça 02, fls. 74/75), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,65** (um mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I –Vencimento de acordo com a lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	R\$ 1.236,65
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.236,65</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

***KLBER DANTAS EULÁLIO.***

**- Conselheiro Relator –**

**Processo: TC Nº 013607/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): VERA LÚCIA DE SIQUEIRA COSTA OLIVEIRA**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 260/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **VERA LUCIA DE SIQUEIRA COSTA OLIVEIRA**, CPF nº 687.801.843-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0738069, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 89, de 15/05/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0505 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 810/2017, de 24/04/2017** (Peça 02, fls. 111), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.348,17** (três mil trezentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I –Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº. 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.260,42
II- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 87,75
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.348,17</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

***KLBER DANTAS EULÁLIO.***

**- Conselheiro Relator -**



**Processo: TC Nº 008867/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado(a): ELIANE JANINE HEDUVIGES GRANDVOHL ABOIM**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procuradora: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**DECISÃO 261/17 – GKE**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ELIANE JANINE HEDUVIGES GRANDVOHL ABOIM**, CPF nº 151.398.083-15, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0363456, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 36, de 20/02/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0506 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 405/2017, de 10/02/2017** (Peça 02, fls. 126), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.955,53** (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I –Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12.	R\$ 9.925,22
II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94	R\$ 30,31
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 9.955,53</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*

***KLEBER DANTAS EULÁLIO.***

**- Conselheiro Relator -**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/018208/2017

**ASSUNTO:** AGRAVO REF. AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/017069/2017 – P.M. DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**RECORRENTE:** ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (CPF nº 558.558.306-91)

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR(A):** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**ADVOGADO(A):** LEONEL LUZ LEÃO (OAB-PI Nº 6.456), ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS (OAB Nº 6.662), JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO (OAB-PI Nº 9.076) E GLEYSYENY RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB-PI Nº 8.497) - Procuração peça nº 3

Trata-se de interposição de **Agravo** referente à Decisão Monocrática nº 222/2017-GDC proferida quanto ao Recurso de Reconsideração T/017069/2017, pelo Sr. *Antônio Venício do Ó de Lima* (CPF nº 558.558.306-91, RG nº 24.033.031-06 SSP/SP), Prefeito Municipal de Pimenteiras- PI no exercício financeiro de 2014, via advogados Leonel Luz Leão (OAB-PI nº 6.456), Antônio Carlos Moreira Reis (OAB nº 6.662), José Rodrigues dos Santos Neto (OAB-PI nº 9.076) e Gleyseny Rodrigues de Oliveira (OAB-PI nº 8.497) com procuração na peça nº 3.

#### **1 ADMISSIBILIDADE**

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, compete ao Relator o juízo de admissibilidade quanto à legitimidade, à adequação procedimental e ao interesse, desta feita, o presente processo **TC/018208/2017** foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento.

Quanto à legitimidade e interesse, vê-se que o Agravo foi interposto pelo Sr. Antônio Venício do Ó de Lima, gestor à época, através dos seus advogados com procuração nos autos (peça 3), no qual, apenas em procuração, apresentou endereço de correspondência do responsável ou interessado, descumprindo o inciso II, do §2º do art. 406 do Regimento Interno.



Quanto à adequação procedimental, conforme o art. 406, §1º, I, do Regimento Interno do TCE/PI, a petição recursal deverá obrigatoriamente ser instruída de comprovação de publicação da decisão recorrida, o que não pode ser verificado no presente feito, tendo sido juntado ao Agravo apenas a cópia da decisão a ser agravada. Ademais, a petição recursal deveria indicar estado civil, CPF, RG do responsável ou interessado, o que não ocorreu.

Em análise, vê-se que o Agravo foi protocolado em 15/08/2017, sendo assim, dentro dos cinco dias contados a partir da publicação na imprensa oficial, visto que a Decisão Monocrática nº 222/2017-GDC foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 149/17, em 10 de agosto de 2017.

Ademais, ressalta-se que o Agravo foi oposto contra decisão monocrática, estando assim de acordo com o inciso I do art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Ante o exposto, entende-se que as falhas, na adequação procedimental, acima elencada se tratam de erros formais, que não devem ser repetidas em futuras interposições, porém não representam verdadeiro óbice ao conhecimento do presente Agravo. **Dessa forma, conheço do referido Agravo.**

## 2 MÉRITO

No presente agravo, o agravante ressalta que houve um equívoco do Relator prolator da Decisão Monocrática nº 222/2017-GDC ao considerar que o Recurso de Reconsideração TC/017069/2017 se referia aos Embargos de Declaração TC/012594/2017, conforme se destaca:

**Com efeito, O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FOI INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DEFINITIVA EXTERIORIZADA NOS ACÓRDÃOS 13371/2017, 13321/2017, 13341/2017, 10471/2017, PROFERIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONTAS TC 015472/14, E NÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.712/2017 DO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC/012594/2017, COMO ACUSA EQUIVOCADAMENTE O ILUSTRE RELATOR.**

Ao examinar os argumentos trazidos, constatou-se, na petição do Recurso de Reconsideração, que assiste razão ao agravante no tocante à interposição desse recurso também em relação aos Acórdãos de julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício de 2014. Contudo, não se deve deixar de mencionar que, na petição do Recurso de Reconsideração, foi citado tanto os Acórdãos da Prestação de Contas como o Acórdão dos Embargos de Declaração, de acordo com a peça 2, fl. 1, do Processo TC/017069/2017.

No âmbito dos ACÓRDÃOS 1337/2017, 1332/2017, 133412017, 1047/2017, e **do julgamento dos embargos de declaração** dos aludidos acórdãos, que manteve incólume o julgado, com base no art. 55 e ss. do regimento Interno do TCE/PI, fazendo-o com sucedâneo nos argumentos fáticos e jurídicos abaixo expendidos. Grifo nosso.

A aludida citação do julgamento dos Embargos de Declaração TC/012594/2017 levou ao entendimento equivocado do Recurso de Reconsideração. Vislumbrou-se que o Recurso de Reconsideração se referia aos Embargos de Declaração e nos termos do art. 423 do Regimento Interno do TCE/PI, não poderia ser conhecido, já que não há previsão regimental para interposição de Recurso de Reconsideração em processo de Embargos de Declaração, conforme dito na Decisão Monocrática nº 222/2017-GDC.

Entretanto, diante do que expõe o agravante na sua petição, reconhece-se que houve um erro ao não se conhecer o Recurso de Reconsideração TC/017069/2017, visto que, mesmo que não fosse conhecido em face dos Embargos de Declaração TC/012594/2017, o Recurso de Reconsideração deveria ser conhecido em relação aos Acórdãos de julgamentos da Prestação de Contas TC/015472/2014 (Acórdão nº 1337/2017, 1332/2017, 1334/2017).

A respeito dos Acórdãos citados, percebe-se também alguns enganos do recorrente, visto que no decorrer da petição, observa-se que os Acórdãos recorridos são os de nº 1.333/2017, 1.332/2017, 1.331/2017. Dessa forma, há um erro na indicação dos Acórdãos nº 1.337/2017 e 1.047/2017 na fl. 1 da petição da peça 2 do Recurso de Reconsideração TC/017069/2017, uma vez que não foram juntadas cópias e a petição não traz qualquer explicação para sanar quaisquer vícios ou irregularidades destes dois acórdãos.

Desta feita, a petição recursal do Recurso de Reconsideração TC/017069/2017, com sua redação confusa, levou a uma interpretação equivocada por parte do presente Relator.

Em análise ao prazo recursal para interposição do Recurso de Reconsideração quanto aos Acórdãos da Prestação de Contas TC/015472/2014, vê-se que os acórdãos foram publicados no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 095 de 24/05/2017. Os Embargos de Declaração TC/012594/2017, com efeito suspensivo, foram impetrados em 29/05/2017, tendo sido conhecido e não provido, conforme Acórdão nº 1.712/2017 publicado no DOE do TCE/PI nº 120 de 30/06/2017. Tendo em vista o conhecimento dos Embargos de Declaração TC/012594/2017, vê-se que o prazo para interposição de recurso dos Acórdãos da Prestação de Contas TC/015472/2014 foi suspenso. O Recurso de Reconsideração TC/017069/2017 foi protocolado nesta Corte de Contas em 28/07/2017, sendo assim, dentro do prazo de trinta dias após a publicação da decisão dos Embargos de Declaração TC/012594/2017 em 30/06/2017.

Ante o exposto, vê-se que não há óbice para o conhecimento do Recurso de Reconsideração quanto aos Acórdãos da Prestação de Contas TC/015472/2014, devendo o mesmo retornar ao gabinete para conhecimento e envio para manifestação do Ministério Público de Contas.

## 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em cumprimento do art. 438 do Regimento Interno do TCE/PI, este Relator retrata-se tornando **SEM EFEITO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222/2017-GDC**, a qual se encontra inserida à peça 6 (DECMON-1230/2017) do Recurso de Reconsideração TC/017069/2017, por considerar que os fundamentos nela contidos estão parcialmente incorretos.



Determina-se, ainda, **apensamento deste agravo ao processo TC/01769/2017**, bem como retorno desse Recurso de Reconsideração ao gabinete deste relator para adoção das medidas necessárias ao prosseguimento de processo de recurso em questão nesta Corte de Contas.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação e demais providências cabíveis. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** TC/018900/2017 e TC/018903/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIAS CONTRA A GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE, EXERCÍCIO DE 2017.

**INTERESSADO:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR(A):** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 246/2017 - GJV**

### **RELATÓRIO:**

Tratam-se de denúncias formuladas contra a suposta existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital referente ao Pregão Presencial nº 32/2017 SRP da Prefeitura Municipal de Amarante, tendo como objeto da contratação, em suma, *a prestação de serviço de tecnologia de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web, em tempo real (real time) ou cartão magnético, permitindo a transmissão de dados e movimentação diária por software via internet, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento, de peças, acessórios, componentes, lubrificantes, pneus e materiais originais recomendados pelo fabricante*, tendo a abertura do certame marcada para o dia 30/08/2017.

As denunciante alegam a existência de supostas falhas no referido edital, quais sejam: a) ausência de indicação do responsável pelo edital; b) exigência de rede credenciada na abertura do certame; c) exigência do selo DHP no balanço patrimonial; d) ausência de solicitação de qualificação técnica; e) parcelamento do pagamento.

Ao final, os denunciante solicitam a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, em razão dos fatos e fundamentos ali apresentados.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

### **ADMISSIBILIDADE:**

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade. Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do denunciante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, da Lei Estadual nº. 5.888/09, ADMITO os expedientes como DENÚNCIA.

### **DO DIREITO:**

No presente caso, ambas as empresas denunciante alegam, entre outros fatos, que a exigência de apresentação de rede credenciada previamente a data de realização do pregão e a exigência de selo de DHP nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis são exigências excessivas e que limitam desarrazoadamente a competitividade no Pregão Presencial em comento.

*Ab initio*, cumpre a este Relator destacar que a Administração Pública, especificamente nos processos de Licitação em geral, tem o dever de observância aos princípios máximos da Motivação, da Supremacia do Interesse Público, Legalidade, da qual retiramos princípios mais específicos como o da Ampla Concorrência e da Escolha da Proposta mais Vantajosa. Destaca-se, neste contexto, o que dispõe o eminente autor Lucas Rocha Furtado em seu livro intitulado Curso de Licitações e Contratos Administrativos<sup>1</sup>:

*“Essa motivação se demonstra, não poucas vezes, útil ao administrador. Diversas acusações de direcionamento ou favorecimento em licitações ou de irregularidades em contratos sem licitações são facilmente contestadas e perfeitamente explicadas pela motivação. Do contrário, se o administrador não tiver justificado porque não realizou a licitação, ou por que impôs determinada exigência de*

<sup>1</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. 42 p. ISBN 978-85-450-0083-9



***qualificação técnica ou econômico-financeira, ou por que exigiu determinada especificação no produto ou no serviço, seria sua atitude certamente considerada fraudulenta, sujeitando o responsável a punição.***

Neste diapasão, faz-se necessário a Administração justificar todas as restrições impostas aos participantes em um procedimento licitatório, sob pena de restrição ao princípio da ampla concorrência, princípio fundamental das contratações públicas, tendo em vista que a sua inobservância acarretará dano erário em face da possibilidade da Administração pactuar com fornecedor de serviços e/ou bens que não possui o menor custo, onerando, assim, os cofres públicos.

Ainda tratando sobre o dano causado através da restrição da competitividade nos procedimentos licitatórios, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados:

*Art. 37, XXI: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

*“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)”*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. No presente caso, a exigência de rede credenciada previamente a data da realização do pregão é deveras excessiva e acaba por restringir a competitividade. Destaca-se a decisão do Tribunal de Contas da União em caso similar:

*“Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, **“uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”**. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.”*

Desta forma, inicialmente, resta patente que exigência de rede credenciada é exigível apenas na fase de contratação, na qual, ao vencedor, tendo prazo razoável para realizar o credenciamento dos fornecedores, deverá cumprir. Assim sendo, a exigência de existência de rede credenciada anterior ao certame acaba por restringir a competitividade.



Com relação a necessidade do selo DHP no balanço patrimonial, destaco o que é evidenciado nos autos do processo TC/018900/2017, na qual se evidencia que nem mesmo o Conselho Federal de Contabilidade exige a presença de tal selo no balanço patrimonial de empresa, tal informação é confirmada em consulta ao site<sup>2</sup> deste Conselho, in verbis:

*1º Questionamento*

**Pergunta:** Gostaríamos de saber se os Conselhos Regionais podem dispensar o uso da DHP nos documentos relacionados no parágrafo único, art. 1º da Resolução CFC 871/2000. Tal questionamento surgiu quando recebemos correspondência do CRC/RS afirmando que no Rio Grande do Sul a DHP só é exigida nas DECORE's e nas Fichas de Cadastramento do ICMS, em virtude de convênio firmado pelo CRC/RS. Em nosso entendimento, os convênios poderiam exigir a aposição da DHP em documentos diversos dos citados no parágrafo único do artigo 1º, e não dispensar a aposição nos documentos expressamente citados.

**Resposta:** A DHP foi criada através da Resolução CFC nº 871/2000 e serve para atestar a regularidade dos responsáveis pelos trabalhos técnicos de contabilidade perante os Conselhos de Contabilidade e de acordo com o Art. 1º, parágrafo único, da citada resolução a DHP deve ser posicionada sobre as demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos ? DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

“Art. 1º Instituir o documento de controle profissional denominado Declaração de Habilitação Profissional ? DHP, comprobatória da regularidade do Contabilista nos termos do art. 28, da Resolução CFC nº 825/98 ? Estatuto dos Conselhos de Contabilidade.

Parágrafo único. A Declaração de Habilitação Profissional ? DHP será utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos ? DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.”

**Contudo, devido a problemas operacionais e dúvidas em sua regulamentação, o CFC recomendou aos Conselhos Regionais, que cobrassem a utilização da etiqueta DHP, apenas na DECORE, até que fosse estudado a viabilidade de utilização da etiqueta integralmente nas demais peças Contábeis. Isto porque, a Resolução 871/2000 deixou alguns pontos obscuros para a sua total aplicação, como por exemplo, “onde e em que momento” fixar a etiqueta.**

Contudo, informamos que a resolução continua em vigor e aqueles Regionais que tem conseguido manter o controle das etiquetas DHP operacionalizadas estão respeitando a aposição da etiqueta em todos os documentos previstos na resolução.

Salientamos ainda que está em fase de conclusão o projeto que revitalizará a Resolução CFC nº 871/00 e que regulamentará a utilização da Etiqueta DHP.

Desta forma, resta patente o caráter restritivo da exigência de selo DHP nos balanços patrimoniais da empresa como condição de habilitação em certame licitatório em razão dos problemas operacionais à exigência.

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possua legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

**Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério**

<sup>2</sup> <http://cfc.org.br/fiscalizacao-etica-e-disciplina/perguntas-frequentes/utilizacao-da-etiqueta-dhp/>



doutrinário (SYDNEY SANCHES, *Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro*, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *A Instrumentalidade do Processo*, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, *Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari*, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela Cautelar*, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo encontra-se configurado pela existência de condições edilícias excessivamente rígidas que acabam por restringir o caráter competitivo do certame em tela, em especial, a exigência de rede credenciada previamente e necessidade da presença do selo DHP no balanço patrimonial das empresas participantes, exigência esta que nem mesmo o Conselho Federal de Contabilidade exige na atuação dos profissionais de contabilidade. Tais cláusulas restritivas maculam o certame licitatório ao impedirem a participação de um maior número de interessados e, conseqüentemente, inviabilizar a possível existência de proposta mais vantajosa à Administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato do certame esta na eminência da abertura do certame, na qual esta marcada para o dia 30/08/2017.

### **VOTO:**

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/018900/2017 e TC/018903/2017), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame: ÓRGÃO LICITANTE: PREFEITURA DE AMARANTE; PREGÃO PRESENCIAL Nº: 032/2017; DATA DA REALIZAÇÃO: 30/08/2017.



- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;
- c) Pelo apensamento do processo TC/018903/2017 à este, com fundamento no disposto no art. 15 e art. 55, §3º do CPC/2015 c/c o art. 170 da Lei Estadual 5.888/09 e art. 495 do RI-TCE/PI, haja vista a conexão entre os objetos bem como pela necessidade de análise conjunta dos mesmo.
- d) Citação do Prefeito Municipal, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimento sobre os fatos apontados (TC/018900/2017 e TC/018903/2017), conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 29 de agosto de 2017.

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 155/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 017.887/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.142/2017, de 22/07/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Raimundo Nonato Ramos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Ramos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Raimundo Nonato Ramos, CPF nº. 097.470.523-34, matrícula nº. 0476510, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente atuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.



## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.142/2017, expedida em vinte e dois de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 137 de vinte e quatro de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.121,92** (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Complemento R\$ 23,92 (Lei nº. 6.933/16), c) Gratificação Adicional R\$ 58,00 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.142/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.121,92** (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos) mensais ao Sr. Raimundo Nonato Ramos, CPF nº. 097.470.523-34, matrícula nº. 0476510, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 160/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 016.894/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 670/2017, de 25/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Durval de Sousa Pereira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Durval de Sousa Pereira.*



### 3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Durval de Sousa Pereira, CPF nº. 240.601.783-49, matrícula nº. 001767, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

### 4. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 670/2017, expedida em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.056 de dezenove de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.351,34** (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.351,34 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 670/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.351,34** (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos) mensais ao Sr. Durval de Sousa Pereira, CPF nº. 240.601.783-49, matrícula nº. 001767, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C5", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 161/2017 - P<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC-O nº. 022.749/12

**ASSUNTO:** Pensão por morte

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria GDG nº. 071/2012, de 23/02/2012.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Marlene Bezerra Barros da Silva

*Estado do Piauí. IASPI. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr<sup>a</sup>. Marlene Bezerra Barros da Silva.*

## 5. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Marlene Bezerra Barros da Silva, CPF nº. 578.154.023-72, na condição de esposa e por Flávio Bezerra da Silva Júnior, nascido em 09/10/96, filho menor, devido ao falecimento do segurado Flávio Bezerra da Silva, CPF nº. 287.847.233-00, matrícula nº. 009246-X, servidor inativo no posto de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, ocorrido em vinte e um de janeiro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 6. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, certidão de nascimento do filho menor, cópia do processo de aposentadoria, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GDG nº. 071/2012, expedida em vinte e três de fevereiro de dois mil e doze, publicada no DO nº. 77 de vinte e quatro de abril de dois mil e doze, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.052,73** (três mil e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 3.052,73 (Lei Complementar nº. 6.173/11).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GDG nº. 071/2012 - no valor mensal de **R\$ 3.052,73** (três mil e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) mensais à Srª. Marlene Bezerra Barros da Silva, CPF nº. 578.154.023-72, na condição de esposa e por Flávio Bezerra da Silva Júnior, nascido em 09/10/96, filho menor, devido ao falecimento do segurado Flávio Bezerra da Silva, CPF nº. 287.847.233-00, matrícula nº. 009246-X, servidor inativo no posto de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, ocorrido em vinte e um de janeiro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete.

.....  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões